



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.286/98

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal a CONCEDER PARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Os débitos tributários referidos no art. 1º desta lei com todos os seus acréscimos legais poderão ser parcelados em até 12(doze) parcelas mensais, corrigidos monetariamente pela variação da UFIR.

Art. 3º - Nenhuma parcela mensal poderá ser de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º - Os créditos tributários a que se refere o art 1º e apurados conforme art. 2º desta lei, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, previamente empenhados, cumpridas as formalidades legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4320, de 17.3-1964.

Art. 5º - O contribuinte que tiver débito tributário objeto de cobrança administrativa ou judicial, somente poderá efetuar parcelamento dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:



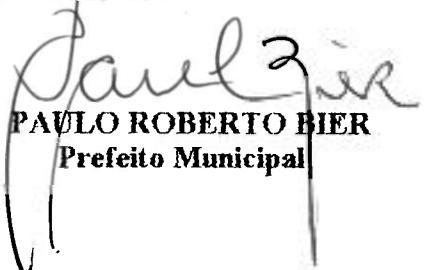
Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

- I - comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;
- II - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

- Art. 6º** - O contribuinte poderá requerer o parcelamento do débito até o dia 31 de dezembro de 1998.
- Art. 7º** - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei.
- Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.
- Art. 9º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração